



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.904, DE 2025

(Do Sr. Leonardo Monteiro e outros)

Cria o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-96/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



Projeto de Lei nº de 2025
(Do Sr. Deputado Leonardo Monteiro – PT/MG)

Cria o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a criação do Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado do Exterior, visando garantir dignidade, segurança e oportunidades de reintegração social e econômica.

Art. 2º O Retorno do Migrante Brasileiro é o processo pelo qual cidadãos brasileiros que tenham emigrado do país possam retornar ao Brasil, seja voluntária ou involuntariamente, com apoio do Governo Federal, de forma segura e digna.

Art. 3º o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado será coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

VII – Ministério do Trabalho e Emprego;

VIII – Organizações não governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na proteção e promoção dos direitos dos cidadãos brasileiros no exterior.

Art. 4º São objetivos do o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado:

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | deleonardomonteiro@veloxmail.com.br



* C D 2 5 7 8 1 3 3 2 9 0 0 0 *



- I. – Viabilizar o Retorno de Migrantes brasileiros que desejem retornar ao Brasil;
- II. - Proporcionar um acolhimento humanitário, psicológico, jurídico e social durante o processo de retorno;
- III. - Oferecer suporte à reintegração social e econômica dos retornados, priorizando o seu acesso a serviços essenciais;
- IV. - Promover a formação profissional e a inclusão no mercado de trabalho;
- V. – Orientar sobre os procedimentos e documentação necessários ao reconhecimento de diplomas e qualificações obtidas no exterior;
- VI. - Fomentar o empreendedorismo entre os repatriados, por meio de programas emergenciais.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, deverá implementar o programa de Acolhimento ao Migrante Retornado com as seguintes diretrizes:

- I. - Estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais e instituições internacionais para a facilitação do processo de retorno;
- II. - Garantia de integridade física, moral e psíquica durante a viagem, em caso de retorno involuntário;
- III. – Acolhida humanizada e disponibilização de identificação pessoal e documentação essencial quando necessário;
- IV. - Disponibilização de informações sobre os direitos e deveres dos retornados, além de orientações sobre a reintegração social e econômica.

Art. 6º O Programa de Acolhimento ao Retornado será implementado com as seguintes ações:

- I - Oferta de cursos de formação profissional e educação continuada, visando à reintegração no mercado de trabalho;
- II - Criação de linhas de crédito para o empreendedorismo de retornados;



* C D 2 5 7 8 1 3 3 2 9 0 0 0 *



III - Acesso a serviços de saúde e assistência social, garantindo o atendimento psicológico e social aos retornados, com profissionais capacitados nas questões relativas à migração internacional;

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover campanhas de divulgação do Programa aos entes públicos Estaduais e Municipais e à população em geral e sobre as oportunidades de Retorno, utilizando meios de comunicação que alcancem os brasileiros no exterior.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Acolhimento do Migrante Retornado, composto por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores; Justiça e Segurança Pública; Educação; Saúde; Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Direitos Humanos e Cidadania; além de representantes da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I - Coordenar as ações de retorno e reintegração;

II - Monitorar e avaliar a eficácia das políticas públicas voltadas para o retorno e reintegração;

III - Propor melhorias nas diretrizes do programa de retorno e reintegração.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Programa de Acolhimento ao Migrante Retornado, um tema que tomou grandes proporções, especialmente diante das recentes políticas de imigração adotadas pelo governo de Donald Trump, que resultaram em um cenário de crescente vulnerabilidade para os imigrantes.

As medidas implementadas pelo governo Trump, têm agravado o cenário hostil para os imigrantes ilegais nos Estados Unidos da América. A intensificação das operações de deportação, a separação de famílias e a restrição de acesso a serviços básicos têm levado muitos brasileiros a viver em constante medo e insegurança. Esses fatores têm contribuído para a deterioração da saúde mental e física dos imigrantes, que se encontram sem amparo e sem perspectivas de regularização.

As condições desumanas a que muitos imigrantes são submetidos incluem a detenção em centros superlotados, a falta de acesso a cuidados médicos adequados e a incerteza em relação ao futuro. A necessidade de um retorno seguro e digno ao Brasil torna-se, portanto, uma questão urgente e humanitária.

Além disso, o programa de acolhimento aos brasileiros retornados oferece uma alternativa viável para aqueles que desejam retornar ao seu país de origem, mas que, por diversos motivos, não conseguem fazê-lo de forma segura e digna, ao passo que o acolhimento ao cidadão deportado se reveste ainda de maior relevância, visto que os procedimentos adotados pelos governos estrangeiros seguem a legislação própria, em muitos casos conflitantes com a legislação pátria, que se reveste em profundo caos emocional, financeiro e familiar do retornado, decorrentes do impacto psicológico sofrido.

A criação de um programa de acolhimento, que contemple assistência logística, financeira e emocional, permitirá que os brasileiros que se encontram em situação de vulnerabilidade nos Estados Unidos ou qualquer outro País, ao retornarem ao Brasil, possam reconstruir suas vidas com dignidade.

Este projeto de lei não apenas reconhece a situação crítica enfrentada por muitos brasileiros no exterior, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e o respeito aos direitos humanos. A repatriação e o acolhimento ao cidadão deportado devem ser uma opção segura e acessível, garantindo que nossos cidadãos possam voltar para casa sem medo ou aqui chegando recebem o apoio necessário.

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | depleonardomonteiro@veloxmail.com.br



* C D 2 5 7 8 1 3 3 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro



Em suma, a aprovação deste projeto de lei é uma resposta à realidade enfrentada por brasileiros notadamente nos Estados Unidos, especialmente à luz das políticas imigratórias do governo Trump, que têm exacerbado as condições desumanas vivenciadas por muitos. É uma medida de solidariedade e responsabilidade que visa assegurar que todos os brasileiros, independentemente de sua situação migratória, possam ter a oportunidade de retornar ao seu país de origem, ou aqui desembarcando, contem com dignidade e segurança.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio de todos os colegas na aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na proteção dos direitos dos brasileiros no exterior e na promoção de uma política de repatriação humanitária e responsável.

Câmara dos Deputados, 10 de fevereiro de 2025.

**LEONARDO MONTEIRO
DEPUTADO FEDERAL PT/MG**

Apresentação: 16/06/2025 12:28:23.557 - MESA

PL n.2904/2025



Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 9º andar - Gabinete 922 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5922/3922 - Fax (61) 3215-2922 | dep.leonardomonteiro@camara.leg.br
Governador Valadares MG | Rua Caio Martins, 238 | Centro | Tel (33) 3277-7771 | CEP 35010-080
www.leonardomonteiro.com.br | deleonardomonteiro@veloxmail.com.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257813329000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro e outros



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 4 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 6 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 12 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Vicentinho (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 14 Dep. Padre João (PT/MG)
- 15 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 16 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 19 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 20 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 21 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 22 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 23 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 24 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 25 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 26 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 27 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 28 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 29 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 30 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 31 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 32 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)



- 33 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 34 Dep. Dandara (PT/MG)
- 35 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)



FIM DO DOCUMENTO